

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.009, DE 27 DE MAIO DE 2019

Aprova o Regulamento Geral de Conduta a ser aplicado aos profissionais registrados nos Corecons com base na Resolução nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018, que trata da possibilidade de registro dos egressos dos cursos de bacharelado conexos ao de Ciências Econômicas.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010;

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Economia foram criados, respectivamente, para disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 1.411/1951 e pelo Decreto nº 31.794/1952;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofecon nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a possibilidade do registro profissional, nos Corecons, dos egressos dos cursos de bacharelado conexos ao de Ciências Econômicas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as condutas a serem observadas pelos profissionais registrados com base na Resolução nº 1.997/2018;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 18.259/2017;

CONSIDERANDO o deliberado na 690ª Sessão Plenária Ordinária do COFECON, realizada nos dias 24 e 25 de maio de 2019;



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLVE:

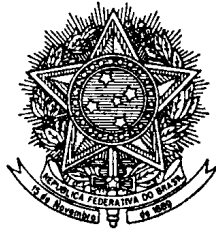
Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Conduta, em anexo, a ser aplicado aos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Economia com base na Resolução nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018, que trata da possibilidade de registro dos egressos dos cursos de graduação conexos ao de Ciências Econômicas.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Brasília/DF, 27 de maio de 2019.

Econ. Wellington Leonardo da Silva

Presidente do Cofecon



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I - REGULAMENTO GERAL DE CONDUTA

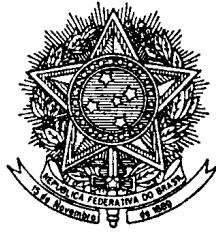
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece o Regulamento Geral de Conduta a ser aplicado aos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Economia com base na Resolução nº 1.997, de 03 de dezembro de 2018, que trata da possibilidade de registro dos egressos dos cursos de graduação conexos ao de Ciências Econômicas.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS

Art. 2º São deveres gerais dos profissionais registrados com base na Resolução de que trata o artigo 1º:

- I - preservar, em sua conduta, a dignidade, a nobreza e a honra das profissões;
- II - velar por sua reputação pessoal e profissional;
- III - pautar sua atuação pela legalidade, boa-fé e honestidade;
- IV - zelar pelo bem público, especialmente quando estiver no exercício de cargo ou função pública;
- V - auxiliar a fiscalização do exercício profissional e zelar pelo cumprimento das leis e normas baixadas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons;
- VI - guardar sigilo das informações, sobretudo as protegidas pela lei;
- VII - colaborar com as entidades de fiscalização e de representação profissional, propugnando pela sua harmonia e coesão, e pela defesa da dignidade e dos direitos profissionais;
- VIII – possuir com seus colegas a consideração, o apreço, o respeito mútuo e a solidariedade que fortaleçam a harmonia e o bom conceito das profissões;
- IX - tratar com urbanidade e respeito os colegas representantes dos órgãos de classe, quando no exercício de suas funções, fornecendo informações e facilitando o seu desempenho;
- X - evitar desentendimentos com colegas, usando, sempre que necessário, os Conselhos Profissionais envolvidos para dirimir conflitos;



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

XI - prestigiar os Conselhos Profissionais, propugnando pela defesa da dignidade e dos direitos das profissões, a harmonia e a coesão das categorias profissionais;

XII - apoiar as iniciativas e os movimentos legítimos de defesa profissional;

XIII - cumprir com suas obrigações junto aos Conselhos Profissionais dos quais participem;

XIV - acatar e respeitar as deliberações dos Conselhos Federal e Regional de Economia;

Art. 3º São direitos gerais dos profissionais registrados com base na Resolução de que trata o artigo 1º:

I - exercer a profissão independentemente de questões religiosas, raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, condição social, orientação sexual ou de qualquer natureza discriminatória;

II - apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições, quando julgá-las indignas do exercício profissional ou prejudiciais ao cliente, devendo, nesse caso, dirigir-se aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Regional de Economia;

III - exigir justa remuneração por seu trabalho, a qual corresponderá às responsabilidades assumidas e a seu tempo de serviço dedicado, sendo-lhe livre firmar acordos sobre salários, velando, no entanto, pelo seu justo valor;

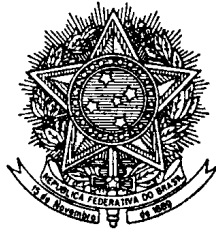
IV - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho sejam degradantes à sua pessoa, à profissão e à classe;

V - participar de eventos promovidos pelos Conselhos Profissionais, sob suas expensas ou quando subvencionados os custos referentes ao acontecimento;

VI - a competição honesta no mercado de trabalho, a proteção da propriedade intelectual de seus trabalhos, o exercício de atividades condizentes com sua capacidade, experiência e especialização, sempre respeitados os limites da sua área de formação acadêmica.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 4º Constitui infração ao regulamento geral de conduta:



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

I - tratar outros profissionais ou profissões sem urbanidade, de modo a ofender sua dignidade, ou discriminá-los de qualquer forma;

II - obstar ou dificultar a fiscalização por parte de quaisquer Conselhos Fiscalizadores do exercício profissional;

III - prejudicar, por meio de declaração, ação ou omissão, colegas de profissão, entidades representativas da categoria, bem como seus membros e dirigentes;

IV - induzir ou promover convicções filosóficas, morais, ideológicas, raciais, religiosas, de orientação sexual ou qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;

V - facilitar, por qualquer modo, o exercício da profissão a terceiros não habilitados ou impedidos;

VI - deixar de cumprir as normas emanadas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon, e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado;

VII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que seja caracterizado como assédio moral ou sexual;

VIII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou contribuir para a realização de ato definido como ilícito penal;

IX – praticar qualquer tipo de agressão física ou crimes contra a vida em decorrência de misoginia, homofobia, transfobia ou qualquer outro tipo de discriminação.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

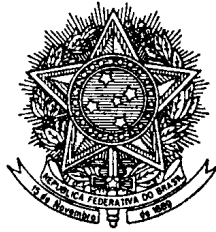
Art. 5º São cabíveis as seguintes penalidades:

I - advertência escrita e reservada;

II - cancelamento do registro profissional

§ 1º A aplicação de quaisquer das penalidades previstas será cumulada com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade fixada nos termos do artigo 5º da Resolução nº 1.977/2018.

§ 2º No caso de reincidência de conduta sujeita à advertência, a penalidade a ser aplicada será a de gradação seguinte e a multa será elevada ao dobro.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 3º As sanções obrigatoriamente constarão no registro do profissional pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 6º A advertência é aplicada nos casos de descumprimento dos deveres gerais do profissional previsto no art. 2º e da prática das infrações previstas no art. 3º da presente Resolução, exceto quando configurada hipótese de cancelamento de registro profissional.

Parágrafo único. A advertência reservada será confidencial, sendo vedado qualquer tipo de publicação ou divulgação.

Art. 7º O cancelamento do registro profissional é aplicado nos casos de:

I - exercício das atividades privativas dos economistas;

II – infringência aos incisos IV, VII, VIII e IX do art. 4º da presente Resolução;

III – casos em que a conduta praticada, inequivocamente e a juízo do Plenário do Corecon, atinja a saúde, a vida e a sociedade em geral;

§ 1º Em caso de cancelamento de registro, o infrator fica obrigado à devolução da Carteira de Identidade Profissional.

§ 2º O cancelamento do registro profissional será publicado no site do respectivo Conselho Regional.

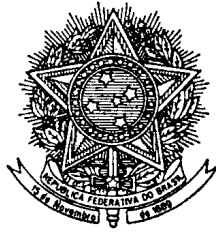
§ 3º É vedada a concessão de novo registro ao profissional cujo registro tenha sido cancelado nos termos da presente resolução, antes de transcorridos 05 (cinco) anos.

Art. 8º O processamento, a apuração e a aplicação das penalidades previstas em caso de inobservância ao presente regulamento será realizado pelo Plenário do Corecon da jurisdição em que o profissional esteja registrado.

§ 1º Ao profissional que se sujeitar às sanções previstas nesta Resolução é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 2º Da decisão proferida pelo Plenário do Corecon caberá recurso ao Cofecon à luz das diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.784/1999.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economia.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 10º Cabe ao Conselho Federal de Economia e aos Conselhos Regionais de Economia promover ampla divulgação do presente regulamento geral.

Brasília/DF, 27 de maio de 2019.

Econ. Wellington Leonardo da Silva

Presidente do Cofecon